



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 3.035 - SP (2008/0221596-2)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
EMBARGANTE : JOÃO ROBERTO TARANTE (PRESO)
ADVOGADO : TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA
EMBARGADO : 14A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGUE O MÉRITO DO **HABEAS CORPUS** ALI IMPETRADO. JULGAMENTO REALIZADO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Tendo o Tribunal de Justiça apreciado o mérito do **habeas corpus** ali impetrado, ficam prejudicados os embargos de declaração opostos a fim de ser fixado prazo para que a Corte Estadual realizasse o referido julgamento.
2. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 3.035 - SP (2008/0221596-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Egrégia Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, da relatoria da eminente Ministra Laurita Vaz, que deu provimento à reclamação aqui ajuizada, assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 4.904/03. DESCUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU A APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.

1. O Tribunal *a quo*, embora tenha renovado o julgamento do *habeas corpus*, descumpriu a determinação desta Corte Superior de Justiça no sentido de apreciar o mérito da impetração originária, ao novamente não conhecer da ordem por haver previsão de recurso específico para impugnar ato do Juiz das Execuções Penais.

2. Reclamação julgada procedente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apreciando mérito da impetração originária, conceda a comutação ao Reclamante, caso atendidas as determinações do Decreto n.º 4.904/2003." (fl. 40)

Sustenta o embargante omissão no acórdão ao argumento de que deveria ter sido fixado prazo para o Tribunal de Justiça de São Paulo cumprir a decisão emanada desta Corte Superior de Justiça.

A eminente Ministra Laurita Vaz requisitou informações sobre o cumprimento do determinado no referido acórdão, as quais foram prestadas pelo Tribunal de origem à fls. 53/54.

Posteriormente, os autos foram atribuídos à minha Relatoria à fl. 128.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 3.035 - SP (2008/0221596-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho que o inconformismo perdeu o objeto.

Com efeito, o que se pretende nestes embargos de declaração é a fixação de prazo para que o Tribunal de Justiça aprecie o mérito da impetração originária, tal como determinado na presente reclamação.

Todavia, conforme se observa das informações trazidas pelo próprio embargante às fls. 130/136, o Tribunal de origem já julgou o **habeas corpus** originário, sendo denegada a ordem, esvaziando-se, assim, o objeto dos presentes embargos.

Por fim, vale ressaltar que, no tocante ao pedido formulado na Petição nº 200900217339 (fls. 130/136), cabe ao reclamante impugnar os novos fundamentos do acórdão originário em sede própria, não sendo possível no âmbito dos embargos declaratórios analisar tal pretensão.

Diante do exposto, julgo prejudicado os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0221596-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na Rcl 3.035 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 230093 993070969490

EM MESA

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOÃO ROBERTO TARANTE (PRESO)
ADVOGADO : TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA
RECLAMADO : 14A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO ROBERTO TARANTE (PRESO)
ADVOGADO : TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA
EMBARGADO : 14A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou prejudicado os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.